

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Requalificação Profissional da Moda, com prioridade para a Região Norte, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.097, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, visa instituir o Programa Nacional de Requalificação Profissional da Moda, com a finalidade de formar, requalificar e certificar mão de obra para a cadeia produtiva da moda e da indústria têxtil, priorizando a redistribuição de oportunidades produtivas para Estados da Região Norte, especialmente Roraima e outros Estados de baixa densidade industrial.

O Programa visa facilitar a formação e requalificação profissional de trabalhadores em diversos setores relevantes para a indústria da moda, como a costura industrial, confecção, e o setor de lavanderias industriais sustentáveis. A proposição determina que os cursos de qualificação deverão priorizar a empregabilidade e a compatibilidade com a realidade regional e com padrões ambientais e trabalhistas. O projeto de lei prevê que o programa será executado com recursos de fundos de desenvolvimento, parcerias institucionais e cooperação com organismos nacionais e internacionais, além de dotações orçamentárias da União.

O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5576



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.097, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, visa instituir o Programa Nacional de Requalificação Profissional da Moda, programa de fomento que deverá funcionar como instrumento para geração de emprego e renda no setor têxtil e da moda, especialmente na região Norte.

O projeto visa a aproveitar um momento importante de reorganização das cadeias globais de produção industrial têxtil. Carente de mão de obra e em busca de locais com custo competitivo, a cadeia da moda é um importante motor de produção intensiva de empregos e de renovação industrial.

O projeto é meritório ao instituir o Programa enfocando em ações de formação e requalificação a setores como o de lavanderias industriais sustentáveis, costura industrial e automação aplicada à moda. O enfoque no aumento da produtividade é positivo, ao permitir o uso de recursos da União e de parcerias institucionais para gerar benefícios de longo prazo.

Dessa forma, o projeto prevê a implementação do programa através de institutos federais, universidades e instituições de formação. O enfoque do programa será na estruturação dessas cadeias no interior do Brasil, especialmente na Região Norte.

O projeto, embora meritório, permite alguns aprimoramentos à técnica legislativa e ao conteúdo da proposição.

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar de compreensível o enfoque no Estado de Roraima, por sua situação de baixa densidade industrial, o projeto originalmente apresentado pode ser considerado inconstitucional, por gerar desequilíbrio no tratamento da União frente aos demais entes federativos. O substitutivo apresentado estende a priorização dada pela lei a quaisquer estados com baixa densidade industrial na Região Norte. Ademais, é importante considerar que as políticas previstas pelo projeto original ao Estado



de Roraima já estão previstas aos demais entes públicos e privados envolvidos com a implementação do programa.

O substitutivo dá mais clareza ao texto do projeto, deixando mais explícito que o programa será implementado através da formalização de termos de parceria com instituições de formação profissional pública ou ligadas ao Sistema S, beneficiando trabalhadores de empresas que estejam instaladas ou venham a se instalar na região Norte e contratem mão de obra local. Também esclarece que trabalhadores podem receber bolsas para seguir os programas de formação.

Por fim, o substitutivo deixa de impor prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. Considerando que a Constituição não estabelece prazo, e que a competência para regulamentar as leis é própria do chefe do Poder Executivo, jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal¹ tem considerado tal imposição inconstitucional.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5576

¹ Ver ADI 4727/DF, Rel. Min Edson Fachin, Redator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2023.



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Requalificação Profissional da Moda, com prioridade para a Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Requalificação Profissional da Moda – PNRPM, com a finalidade de formar, requalificar e certificar mão de obra para a cadeia produtiva da moda e da indústria têxtil, com prioridade para estados da Região Norte com menor densidade industrial.

Art. 2º São objetivos do PNRPM:

- I – gerar emprego formal e qualificado na cadeia da moda;
- II – criar base de mão de obra local como fator de atração industrial;
- III – promover empregos verdes, com foco em eficiência, reaproveitamento e baixo impacto ambiental;
- IV – reduzir desigualdades regionais e interiorizar oportunidades produtivas;
- V – integrar formação profissional, inovação tecnológica e desenvolvimento regional.

Art. 3º A implementação do PNRPM observará os princípios da descentralização, interiorização, inclusão produtiva e sustentabilidade ambiental.

Art. 4º O PNRPM priorizará a formação e requalificação profissional nas seguintes áreas:



I – lavanderias industriais sustentáveis, com foco em redução de água, energia e químicos;

II – costura industrial e confecção, incluindo modelagem, corte e acabamento;

III – manutenção industrial têxtil, mecânica, elétrica e eletromecânica;

IV – automação, digitalização e uso de alta tecnologia computacional aplicada à moda;

V – reciclagem, reaproveitamento e economia circular têxtil.

Art. 5º Os cursos deverão ser estruturados com foco em:

I – empregabilidade imediata;

II – certificação profissional reconhecida;

III – adequação às demandas regionais e locais;

IV – compatibilidade com padrões ambientais e trabalhistas.

Art. 6º O PNRPM será executado, prioritariamente, através da formalização de convênios, parcerias e instrumentos congêneres, com:

I – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

II – universidades federais e estaduais;

III – centros tecnológicos públicos;

IV – entidades do Sistema S.

Art. 7º Serão prioritariamente implementados no âmbito do PNRPM projetos de formação em:

I – campi universitários localizados no interior dos estados da região Norte;

II – municípios da região Norte com baixos índices de industrialização;

III – municípios da região Norte em regiões de fronteira;



IV – municípios da região Norte com elevada taxa de desemprego.

Art. 8º O PNRPM deverá prever planos regionais específicos para a Região Norte, formulando soluções de longo prazo considerando:

I – a baixa densidade industrial histórica da região;

II – os desafios logísticos e de acesso;

III – o potencial de atração de indústrias intensivas em mão de obra;

IV – a necessidade de geração de emprego local sustentável.

Art. 9º Poderão ser firmadas parcerias para qualificação de mão obra a trabalhadores de empresas que, na forma do regulamento:

I – estejam instaladas ou venham a se instalar na Região Norte;

II – contratem parte de sua mão de obra originária da região de instalação e formada pelo Programa; e

III – adotem práticas sustentáveis, de baixo impacto ambiental, e boas práticas trabalhistas.

Art. 10. O PNRPM será articulado com:

- I – políticas de atração industrial;
- II – programas de compras públicas sustentáveis;
- III – iniciativas de economia circular e reciclagem têxtil;
- IV – estratégias de desenvolvimento regional.

Art. 11. O PNRPM será implementado com os seguintes recursos advindos de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – fundos de desenvolvimento regional;
- III – parcerias institucionais;



IV – termos de cooperação com organismos nacionais e internacionais.

Art. 12. Poderão ser oferecidos, como forma de fomento à adesão de trabalhadores aos projetos de formação implementados no âmbito do PNRPM, a concessão direta aos participantes, na forma do regulamento, de:

I – bolsas de permanência e auxílio transporte e alimentação, nos limites do período de funcionamento dos projetos de formação, e nunca por mais de 12 (doze) meses;

II – apoio à inserção no mercado de trabalho;

III – certificação profissional gratuita.

Art. 13. O regulamento disporá sobre metas regionais, carga horária, certificações e mecanismos de monitoramento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5576

